



Comissão de Economia, Inovação,  
Obras Públicas e Habitação

N.º Único: 685637  
N.º de Entrada: 524  
Data: 15-10-2021

Exmo Senhor

Presidente da

Comissão de Economia, Inovação, Obras  
Públicas e Habitação

Data: 15 de outubro de 2021

N. Refª : PARC-000194-2021

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 951/XIV/3ª - Altera o Código da Publicidade por forma a tornar obrigatória a advertência do potencial de criar dependência nos jogos sociais tais como Euromilhões, raspadinhas, totobola/totoloto e lotarias

1

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

## Da iniciativa em geral

A DECO congratula-se com a presente iniciativa legislativa, que constitui um contributo relevante para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, em particular dos mais vulneráveis, seja em função da idade, seja em função da sua situação financeira, com particular destaque para aqueles que se encontram em situação de sobre-endividamento, seja, ainda, em virtude de padecimento de patologia associada à prática do jogo.

Neste contexto, muito embora sejamos favoráveis às medidas propostas no Projeto ora em apreciação, na verdade, e face ao fenómeno em crise, poderia e deveria ir mais longe.

Na verdade, dúvidas parecem não existir relativamente a vários factos, nomeadamente a verificação de aumentos consideráveis nos montantes investidos na publicidade a jogos sociais e a circunstância de Portugal ser o país da Europa onde se gasta, em média, por pessoa, mais dinheiro em raspadinhas.

Por outro lado, o aumento do jogo abusivo e do jogo patológico também parece ser uma realidade, contudo, aparentemente, desconhecem-se dados no que à “raspadinha”, em particular, respeita e, questionamos nós, no que aos restantes jogos e apostas concerne, uma vez que não temos conhecimento da existência de dados atualizados sobre estes últimos (sem prejuízo dos importantes contributos constantes da invocada Sinopse Estatística de 2019, relativa ao Jogo e Internet, elaborada pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências - SICAD).

Aliás, relativamente à “raspadinha”, diga-se que é o próprio Pedro Morgado, investigador da Escola de Medicina da Universidade do Minho e um dos autores do citado estudo sobre o consumo de raspadinhas em Portugal que, na mencionada entrevista ao Jornal Expresso, afirmou não ter sido ainda realizado qualquer estudo epidemiológico para perceber a magnitude do jogo patológico associado às raspadinhas

e que, não obstante tudo indicar que o problema pode ser importante, é necessário quantificá-lo.

Mais afirma o mesmo autor, que não tem dados sobre quantos portugueses compram, de facto, raspadinhas, admitindo até que “possa haver um elevado número de pessoas que jogam muito” e que “a maioria das pessoas que joga não tem um problema de adição”.

Neste contexto, e face ao fenómeno em causa, somos manifestamente favoráveis à realização de estudo epidemiológico sobre a magnitude do jogo patológico associado às lotarias instantâneas, contudo, entendemos que seria desejável estendê-lo relativamente a todos os jogos e apostas, caso se confirme a inexistência de dados atualizados.

Assim, sendo favoráveis às propostas constantes da iniciativa em análise, não excluindo a eventual necessidade de uma futura intervenção legislativa, mais reforçada, fundada na evidência de dados resultantes de estudos e investigação, nomeadamente no que respeita ao número de jogadores que apresentam problemas de adição e aos jogos e apostas associados.

Com efeito, do nosso ponto de vista, a proteção dos interesses dos consumidores, no que aos jogos e apostas em geral respeita, não se deverá esgotar numa intervenção legislativa visando a introdução de limites horários à publicidade e a obrigatoriedade de advertência do potencial de criar dependência nos boletins, devendo o tema ser abordado numa perspetiva holística, através da adoção de medidas várias, como:

- A realização de estudo epidemiológico sobre a magnitude do jogo patológico, relativamente a todos os jogos e apostas (a comprovar-se a inexistência de dados atualizados no que respeita a todos os jogos e apostas que não as “raspadinhas”, cuja inexistência é conhecida);
- A divulgação de informação sobre os riscos associados;

- A sensibilização junto dos meios de comunicação social no sentido de não publicarem tantas histórias de grandes ganhos com pequenos investimentos;
  - A obrigatoriedade de criação e disponibilização de mecanismos de autoexclusão, nomeadamente relativamente aos jogos em que tal obrigatoriedade não existe, como é o caso, entre outros, das lotarias instantâneas (“raspadinhas”);
  - Afetação das receitas das coimas aplicáveis às infrações à publicidade de jogos e apostas ao financiamento de campanhas de promoção e de educação para a saúde e ao desenvolvimento de medidas de investigação prevenção, tratamento e reabilitação dos problemas ligados ao jogo e apostas (à semelhança, aliás, do já previsto no Código da Publicidade, em relação às receitas das coimas aplicáveis às infrações à publicidade a bebidas alcoólicas, nomeadamente nos termos do n.º 5 do artigo 39.º);
  - Promoção do papel da autorregulação, no sentido de um esforço educativo e preventivo, à semelhança do já anteriormente efetuado em Portugal, há uns anos atrás, no que respeita à publicidade a bebidas alcoólicas, com a introdução, na altura, da menção “SEJA RESPONSÁVEL. BEBA COM MODERAÇÃO”.
- Refira-se, no entanto, já se encontrou a menção «SEJA RESPONSÁVEL. JOGUE COM MODERAÇÃO», em comunicações publicitárias respeitantes a jogos e apostas.

## Da iniciativa em especial

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

Salvo melhor opinião, a presente iniciativa vai muito mais longe no seu articulado, do que o que se propõe, em termos de redação, para o seu objeto.

Com efeito, desde logo e a título meramente exemplificativo, introduz uma limitação horária à publicidade a jogos e apostas.

Aliás, nem se vislumbra até, que nos termos da redação do proposto artigo 3.º, se restrinja a obrigatoriedade de advertência do potencial de criar dependência apenas aos jogos sociais, uma vez que simplesmente se menciona “jogos e apostas”, sem qualquer distinção de entre estes ou menção a “jogos sociais”, o que, aparentemente, se apresenta em contradição com a redação da presente disposição e, conseqüentemente, gerador de insegurança e incerteza jurídicas.

Nestes termos, sugere-se a alteração da presente redação, em conformidade com o restante articulado, que se apresenta muito mais amplo face ao objeto aqui definido.

### **Artigo 21.º**

**N.º 1** - Somos manifestamente favoráveis à presente disposição - semelhante, aliás, ao já previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Código da Publicidade, no que toca à publicidade a bebidas alcoólicas – que se revela de importante relevância em matéria de proteção de menores (e até dos mais vulneráveis, seja em termos económicos, seja em termos de padecimento de patologia associada ao jogo).

Contudo, e também à semelhança do já previsto no mencionado artigo 17.º e considerando a diferença do fuso horário relativamente à Região Autónoma dos Açores,

deverá salvaguardar-se que, para o efeito da restrição horária prevista, deverá considerar-se a hora oficial do local de origem da emissão.

## **Artigo 21.º - A**

### **Advertência geral de potencial de criar dependência**

Na linha do suprarreferido, a divulgação de informação sobre os riscos associados aos jogos e apostas é precisamente uma medida que defendemos, entre outras, no que respeita à prevenção e combate das patologias associadas ao jogo.

No entanto, e conforme já referido, importa delimitar o universo de jogos e apostas que se pretende abranger pela presente disposição - nomeadamente se apenas os jogos sociais do Estado, uma vez que se não distingue e que, aparentemente, se contra em contradição com o artigo 1.º do presente Projeto de diploma, em que se menciona “jogos sociais tais como Euromilhões, raspadinhas, totobola/totoloto e lotarias.”

## **Artigo 4.º**

### **Entrada em vigor**

A nosso ver, a presente *vacatio legis*, revela-se-nos manifestamente diminuta e pouco avisada, considerando, nomeadamente, os custos de contexto, a necessidade de um período razoável para a implementação das alterações propostas – em particular as respeitantes ao artigo 21.º - A, não ignorando, também, a necessidade de definição de um período transitório para efeitos de esgotamento de stocks dos atuais boletins.